



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 06/05/2021 13:05 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9981/2018

PRL n.1

Projeto de Lei nº 9.981 de 2018
(Apensado: PL nº 2.615/2019)

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada NORMA AYUB, altera a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 — que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas —, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Segundo a justificativa do projeto, uma das diretrizes da política nacional do idoso é a “priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias”. E “nota-se que a rede pública de assistência aos idosos não tem conseguido suprir adequadamente a demanda por serviços que lhes promovam maior bem-estar”, de forma que “as famílias acabam por despende valores significativos de seu orçamento para amparar adequadamente idosos, seja com cuidadores, seja com atividades de assistência prestadas em residências coletivas e particulares, nas diversas modalidades.”

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.615, de 2019, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, que altera o mesmo dispositivo da lei tributária para incluir as despesas com cuidadores e Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Note-se que enquanto no projeto principal o benefício é restrito às despesas com ‘cuidadores de idosos’, no apensado, por se referir genericamente a ‘cuidadores’, pode Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211686059100>



* CD211686059100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação - CFT

alcançar também cuidadores de crianças e de pessoas com deficiência. Por outro lado, o projeto principal estabelece dedução para despesas com assistência prestada em '*residências coletivas e particulares*', enquanto o apensado estabelece a dedução de despesas com '*instituições de longa permanência para idosos – ILPI*'.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (conforme art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (nos termos do art. 24 II, do RICD).

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; Finanças e Tributação - CFT (mérito e Art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, ambos os projetos foram aprovados na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, concedendo o benefício fiscal para pagamentos a cuidadores apenas de idosos e ampliando o benefício da dedução fiscal para despesas com a assistência a idosos tanto em residências quanto em instituições de longa permanência.

Agora, as proposições — PL nº 9.981/2018 (principal), PL nº 2.615/2019 (apensado) e o Substitutivo aprovado pela CIDOSO — vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211686059100>



* CD211686059100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação - CFT

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT)

Nesse sentido, prevalece na presente análise o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

As proposições em análise propõem a modificação de base de cálculo que implica redução discriminada de tributos ou contribuições, configurando renúncia de receitas, conforme definido no art. 14, § 1º, da LRF:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dessa forma, os projetos e o substitutivo estão sujeitos ao disposto no art. 14 e incisos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Paulo Góes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211686059100>



* CD211686059100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação - CFT

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:

Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

[...]

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

Alcance das metas fiscais e atendimento de requisitos

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou
- c) comprovar que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa [...] são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Vigência máxima, metas e objetivos e órgão gestor responsável

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Análise de Conformidade

Da análise das proposições face aos dispositivos legais acima destacados, constata-se que:

1. Trata de renúncia de receita, ao propor modificação de base de cálculo que implica redução discriminada de tributos;
2. Não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com memória de cálculo;
3. A renúncia proposta:
 - a) não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; e
 - b) não indica medidas de compensação para os exercícios seguintes a contar da vigência;
4. Não contém cláusula de vigência do benefício para no máximo cinco anos e não define órgão gestor responsável, embora expresse — nas justificativas e no relatório que fundamenta o Substitutivo da CIDOSO — objetivos não quantitativos relacionados à política nacional do idoso, como a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias e o ajuste da capacidade contributiva das famílias com pessoas idosas.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado ou que atenda outros requisitos. Em face desse aspecto, não são atendidas as exigências e condições



* CD211686059100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 06/05/2021 13:05 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9981/2018
PRL n.1

estabelecidas pelos dispositivos destacados, tornando-se imperativo reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Em relação ao mérito, não obstante o elevado propósito da medida proposta pelos Projetos e Substitutivo em análise — que buscam reduzir a carga tributária dos idosos dependentes de assistência —, o exame sob essa ótica fica prejudicado na Comissão de Finanças e Tributação, em vista do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Conclusão

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei 9.981/2018 e 2.615/2019 e do Substitutivo aprovado pela Comissão dos Direitos do Idoso. Fica assim, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211686059100>



* C D 2 1 1 6 8 6 0 5 9 1 0 0 *